

The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top, there are two stars. The word "LABORE" is written in bold, capital letters across the upper part of the shield. Below this, there is a circular gear with a stylized figure of a person working inside it. The shield is flanked by a laurel wreath on the right and a banner at the bottom. The banner contains the name "MARACANAÚ" in bold, capital letters.

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1093 / 2006

DE 17 / 05 / 2006

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Soares Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

25 MAI 2006 11:05Hra.

Nº Protocolo 138 106

Laura Coelho
Rubrica Protocolista



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM 11/05/2006

do Socorro de S. Maria
ordenadora Administrativa

LEI Nº 1.093, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Altera os artigos 82, 83, 84 e anexo II da Lei nº 733, de 13 de julho de 2000 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, relativos ao uso e ocupação das zonas residenciais em programas de interesse social.

O P R E F E I T O D E M A R A C A N A Ú
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os arts. 82, 83 e 84 da Lei Municipal nº 733, de 13 de julho de 2000, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 82.....

Parágrafo Único – São Programas Habitacionais de Interesse Social os mutirões habitacionais, as urbanizações de favelas, os reassentamentos populares, os conjuntos habitacionais atendidos pelo PAR – Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art. 83.....

§3º É admitida à ocupação de glebas não parceladas com projetos classificados como mutirões habitacionais, urbanizações de favelas, reassentamentos populares e ou enquadrados dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, nas Zonas de Ocupação I e II, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – As dimensões máximas e mínimas da gleba devem estar em conformidade com o Art.16, desta Lei;

II – A acessibilidade à área deve ser garantida por vias oficiais integrantes do sistema viário municipal;

III – Deverá ser garantida a reserva de áreas para alargamento e (ou) prolongamentos de vias projetadas, integrantes do sistema viário básico;

IV – No caso de desmembramento, deverá ficar gravado, no registro original do imóvel, que o restante da Gleba não utilizada pelo projeto, deverá atender às exigências relativas ao parcelamento, constantes dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 911, de 22 de agosto de 2003, que alterou os Arts. 13º e 14º da Lei nº 911, de 13 de julho de 2000, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município

Av. 01, s/nº, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO
EM 17/05/2006

Roberto Pessoa
1º do Socorro de S. Matia
ordenadora Administrativa

V – No caso de desmembramento, se a área não utilizada no Projeto for inferior a 10.000,00m², deverá ser doada ao Município uma área de no mínimo de 2.000,00m.” (AC)

“Art. 84 – Para os Conjuntos Habitacionais e para os projetos habitacionais atendidos pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, os parâmetros urbanísticos, tais como recuos, número de pavimentos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento são os estabelecidos para a Zona e na categoria de uso na qual estejam inseridos.” (NR)

Art. 2º - Acrescenta ao Anexo II - Normas relativas à ocupação Urbana ZI; ZII, ZIII da Lei nº 733, de 13 de julho de 2000, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, alterada pelo Art. 1º da Lei nº 777, de 23 de junho de 2001, o seguinte item:

“20. Para os empreendimentos classificados como PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, é exigida uma vaga interna de estacionamento para cada três unidades habitacionais, com acesso definido conforme projeto 02.”(AC)

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 17 DE MAIO DE 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



*Oriunda da Mensagem nº
024/2006, do Poder Executivo.*

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município

Av. 01, s/nº, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 025/2006

Altera os artigos 82, 83, 84 e anexo II da Lei nº 733, de 13 de julho de 2000 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, relativos ao uso e ocupação das zonas residenciais em programas de interesse social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os arts. 82, 83 e 84 da Lei Municipal nº 733, de 13 de julho de 2000, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 82.....

Parágrafo Único - São Programas Habitacionais de Interesse Social os mutirões habitacionais, as urbanizações de favelas, os reassentamentos populares, os conjuntos habitacionais atendidos pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 83.....

§3º É admitida à ocupação de glebas não parceladas com projetos classificados como mutirões habitacionais, urbanizações de favelas, reassentamentos populares e ou enquadrados dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, nas Zonas de Ocupação I e II, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - As dimensões máximas e mínimas da gleba devem estar em conformidade com o Art.16, desta Lei;

II - A acessibilidade à área deve ser garantida por vias oficiais integrantes do sistema viário municipal;

III - Deverá ser garantida a reserva de áreas para alargamento e (ou) prolongamentos de vias projetadas, integrantes do sistema viário básico;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

IV - No caso de desmembramento, deverá ficar gravado, no registro original do imóvel, que o restante da Gleba não utilizada pelo projeto, deverá atender às exigências relativas ao parcelamento, constantes dos Arts. 1º e 2º da Lei nº 911, de 22 de agosto de 2003, que alterou os Arts. 13º e 14º da Lei nº 911, de 13 de julho de 2000, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - No caso de desmembramento, se a área não utilizada no Projeto for inferior a 10.000,00m², deverá ser doada ao Município uma área de no mínimo de 2.000,00m." (AC)

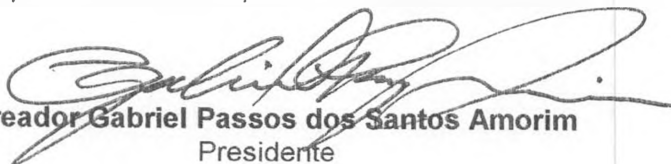
"Art. 84 - Para os Conjuntos Habitacionais e para os projetos habitacionais atendidos pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, os parâmetros urbanísticos, tais como recuos, número de pavimentos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento são os estabelecidos para a Zona e na categoria de uso na qual estejam inseridos." (NR)

Art. 2º - Acrescenta ao Anexo II - Normas relativas à ocupação Urbana ZI; ZII, ZIII da Lei nº 733, de 13 de julho de 2000, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, alterada pelo Art. 1º da Lei nº 777, de 23 de junho de 2001, o seguinte item:

"20. Para os empreendimentos classificados como PAR - Programa de Arrendamento Residencial, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, é exigida uma vaga interna de estacionamento para cada três unidades habitacionais, com acesso definido conforme projeto 02." (Ac)

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 11 de maio de 2006.


Vereador Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente

ORIGINÁRIO DA MENSAGEM Nº 024/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO